



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003299/95-89
Recurso nº. : 13.410
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA JOSÉ MENEZES TIMBÓ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.203

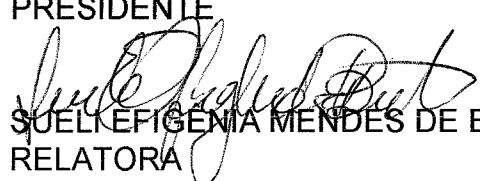
IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - Só é cabível deduzir, no cálculo do imposto de renda, o valor gasto com contribuição ou doação feito à instituição filantrópica que tenha sido reconhecida como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ MENEZES TIMBÓ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003299/95-89
Acórdão nº : 102-43.203
Recurso nº : 13.410
Recorrente : MARIA JOSÉ MENEZES TIMBÓ

R E L A T Ó R I O

MARIA JOSÉ MENEZES TIMBÓ, C.P.F - MF nº 077.597.463-34, residente e domiciliada á rua República do Líbano, nº 330, Fortaleza - CE, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, da contribuinte exige-se a importância equivalente a 372,72 UFIR a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, mais multa de ofício, decorrente da glosa do valor equivalente a 2.098,82 UFIR, consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994, como dedução a título de 'CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS'.

Inconformada apresentou a impugnação de fls. 01, instruída pela cópia da Lei Estadual nº 11.932/92 (fls. 03).

Foi anexada cópia da declaração original do exercício de 1994, ano calendário 1993, ás fls. 04/09.

A autoridade julgadora "a quo» ao apreciar seu pleito, retificou o lançamento do imposto para 296,74 UFIR e da multa de ofício para 296,74 (fls. 13/17).

Face ao agravamento do crédito tributário, foi emitida a notificação de lançamento de fls. 20/21, reabrindo-se o prazo para apresentação de nova defesa, que foi juntada à fl. 26, instruída pelos recibos de fls. 27/30.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003299/95-89

Acórdão nº. : 102-43.203

Examinando os documentos integrantes dos autos, decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau manter a glosa efetuada e reduzir o percentual aplicado para calcula da multa de ofício de 100% para 75% (fls. 33/36).

Cientificada, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 39, requerendo o cancelamento da exigência tributária, alegando, apenas, que: **a documentação que comprova a irregularidade das doações encontra-se anexa ao processo, inclusive cópia da Lei nº 11932, de 13/04/92, que reconhece como de utilidade pública a Associação Profissional dos Cegos.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.003299/95-89

Acórdão nº : 102-43.203

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Quanto a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Apesar de não constar nos autos o Aviso de recebimento, considero o recurso tempestivo, pois foi protocolado no dia 26/06/97 e a data da postagem da intimação dando ciência da decisão de primeiro grau foi 27/05/98 (fls. 45).

De início, registro que todos os argumentos expendidos pela contribuinte em seu recurso já estavam consignados em suas defesas anteriores e sobre eles a autoridade julgadora "a quo" assim se manifestou:

"Ressalte-se que a contribuinte, juntamente com sua nova impugnação, fez anexar os comprovantes (recibos) das doações deduzidas em sua declaração do Imposto de Renda e efetuados à Associação Profissional dos Cegos, fis. 27/30, dos quais contam ser referida entidade "Reconhecida de Utilidade Públicas pela Lei nº 4.876, de 06/06/77", não estando porém explicitado nos documentos se trata-se de lei federal ou estadual. Pesquisada a legislação federal, verificou-se não haver relação entre a data e o número da lei e que a lei federal, com o número indicado, não se refere ao assunto pretendido."

Da análise das matérias consubstanciadas na citada notificação, na peça impugnatória, fls. 26, e nos demais documentos, inclusive outros meios de prova admitidos em direito, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descritas.

Observa-se, conforme relatado acima, que a reabertura do prazo para impugnação conforme o art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, deveu-se ao ajuste da multa de ofício, porém, o impugnante não se reportou à inovação da multa lançada.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003299/95-89

Acórdão nº : 102-43.203

Quanto a matéria Contribuições e Doações, mantém-se os mesmos argumentos e a mesma fundamentação legal, arrolados quando da Decisão DRJ nº 054/96, fls. 13/17

A questão se prende à análise da dedutibilidade da contribuição efetuada à Associação Profissional dos Cegos, já que a doação em causa não atendeu aos requisitos legais de admissibilidade para fins de dedução na apuração do Imposto de Renda.

Sobre o assunto, assim estabeleceu o art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, in verbis:

"Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular; com exata observância dos estatutos aprovados;

II - haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior"

Logo, o gozo do benefício da dedução depende de a beneficiária da doação ser reconhecida de utilidade pública pela União e pelo Estado, cumulativamente.

No caso em foco a impugnante não logrou comprovar que a beneficiária é reconhecida de utilidade pública por ato formal da União.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o Ato Declaratório nº 17, de 28 de dezembro de 1994, da Delegada da Receita Federal em Fortaleza - CE, fls. 11, a instituição beneficiária infringiu o disposto no inciso III, do art. 159 do RIR/94, relativamente ao período - base fiscalizado. O citado inciso refere-se à escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Isso ratifica a indedutibilidade em causa." (GRIFEI)

59



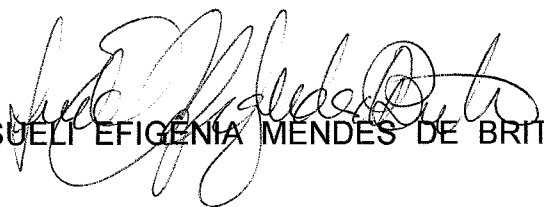
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003299/95-89

Acórdão nº : 102-43.203

Tendo em vista que a Recorrente insiste que a documentação comprovando seus argumentos já estão juntadas nos autos e , ainda, ao fato de que a Lei nº 11.932 (cópia às fls. 03) prova apenas o reconhecimento de utilidade pública a nível estadual, VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO